



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância e à Saúde Materno-Infantil - Mãe Coruja Brasil, e altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para fortalecer a integração das políticas públicas voltadas à gestação e à primeira infância.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância e à Saúde Materno-Infantil - Mãe Coruja Brasil, com a finalidade de promover a redução da morbimortalidade materna e infantil e o desenvolvimento integral da criança na primeira infância.

Art. 2º São objetivos do Programa Mãe Coruja Brasil:

I – articular, formular, implementar e monitorar políticas públicas voltadas à saúde materna e infantil;

II – assegurar atenção integral, humanizada e contínua à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal;

III – garantir o desenvolvimento integral da criança desde a gestação até os primeiros anos de vida;

IV – integrar ações das áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e renda;

V – fortalecer a atuação interfederativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

VI – promover a inclusão social e produtiva das famílias beneficiárias;

VII – assegurar o acesso à documentação civil básica;

VIII – fomentar a segurança alimentar e nutricional de gestantes e crianças;

IX – fortalecer vínculos familiares e comunitários; e

X – estimular a escolarização e qualificação profissional das famílias atendidas.

Art. 3º São beneficiárias do Programa:

I – gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – puérperas;

III – crianças na primeira infância; e

IV – famílias em situação de vulnerabilidade social vinculadas às beneficiárias.

§ 1º O acompanhamento terá início preferencialmente no período gestacional e se estenderá à primeira infância.

§ 2º A inclusão no Programa observará critérios de vulnerabilidade social e risco à saúde definidos em regulamento.

Art. 4º O Programa será executado de forma descentralizada e integrada, em regime de cooperação entre os entes federativos.

Art. 5º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá mediante termo de adesão, com definição de metas e responsabilidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 6º O Programa contará com unidades de referência territorial denominadas “Espaços Mãe Coruja Brasil”, destinadas ao acolhimento, cadastramento e acompanhamento das beneficiárias.

Art.7º Constituem ações do Programa:

- I – acompanhamento pré-natal qualificado;
- II – promoção do parto humanizado;
- III – acompanhamento do puerpério e da saúde da criança;
- IV – ações de educação em saúde e nutrição;
- V – apoio à amamentação;
- VI – oferta de cursos de alfabetização e qualificação profissional;
- VII – encaminhamento para programas de transferência de renda;
- VIII – promoção do acesso à documentação civil;
- IX – distribuição de itens essenciais ao cuidado do recém-nascido, condicionada ao acompanhamento pré-natal;
- X – inclusão das famílias em políticas públicas integradas.

Art. 8º Compete à União:

- I – coordenar o Programa em âmbito nacional;
- II – estabelecer diretrizes gerais;
- III – prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos;
- IV – monitorar e avaliar os resultados.

Art. 9º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – implementar e executar o Programa em seus territórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

- II – articular a rede local de serviços;
- III – garantir a integração das políticas setoriais;
- IV – acompanhar as famílias beneficiárias.

Art. 10. O Programa será financiado por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – transferências fundo a fundo;
- III – recursos de parcerias e convênios;
- IV – outras fontes previstas em lei.

Art.11. A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§1º A Política Nacional Integrada para a primeira infância compreenderá programa nacional específico de atenção integral à saúde materno-infantil e ao desenvolvimento na primeira infância (Mãe Coruja Brasil), com início no período gestacional e acompanhamento até os 6 (seis) anos de idade, com atuação intersetorial e interfederativa.

Art. 7º

§3º Os comitês intersetoriais de que trata o caput poderão coordenar programas integrados de atenção à gestante e à primeira infância, com definição de metas, indicadores e estratégias de acompanhamento das famílias.

Art. 8º

§1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§2º A União apoiará a implementação de programas integrados voltados ao acompanhamento da gestante e da criança na primeira infância, mediante adesão dos entes federativos e pactuação de metas e indicadores.

Art. 11º

§5º O sistema nacional de informação de que trata este artigo incluirá dados relativos ao acompanhamento do pré-natal, do puerpério e do desenvolvimento infantil na primeira infância, com vistas à avaliação de programas integrados de atenção materno-infantil.

Art. 14º

§2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas, **priorizando-se as gestantes, as famílias em situação de extrema pobreza, as gestantes adolescentes e os territórios com maiores índices de vulnerabilidade social e mortalidade infantil.**

.....

§ 7º Os programas governamentais de apoio às famílias poderão prever acompanhamento sistemático da gestante e da criança na primeira infância, inclusive por meio de visitas domiciliares, ações educativas e encaminhamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

para serviços de saúde, assistência social, educação e qualificação profissional.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância e à Saúde Materno-Infantil – Mãe Coruja Brasil, com o objetivo de estruturar, em âmbito nacional, uma política pública integrada que articule ações já existentes e supere a fragmentação ainda observada na atenção à gestante e à criança, conforme delineado no texto do projeto. A experiência brasileira demonstra que a atuação intersetorial, especialmente entre saúde, assistência social e educação, é determinante para a redução de riscos no período gestacional e para a promoção do desenvolvimento infantil, sendo essa diretriz já prevista no Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257, de 2016, cuja maior efetividade depende da criação de instrumentos concretos de coordenação federativa.

Nesse contexto, o projeto se alinha e potencializa programas federais em funcionamento, como a Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde para assegurar atenção humanizada à gestação, ao parto e ao puerpério, e o Programa Criança Feliz, que promove o acompanhamento domiciliar de famílias com crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade. Ao integrar essas iniciativas com ações de inclusão social, qualificação profissional e acesso à documentação civil, o Mãe Coruja Brasil propõe uma abordagem contínua e coordenada, evitando sobreposição de esforços e ampliando o alcance das políticas públicas já financiadas pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

União, inclusive aquelas articuladas com o Programa Bolsa Família, que possui condicionalidades relacionadas à saúde e à educação infantil.

A inspiração direta do projeto encontra-se no **Programa Mãe Coruja Pernambucana**, reconhecido nacionalmente por seus resultados na redução da mortalidade infantil e na melhoria dos indicadores de acompanhamento pré-natal em regiões de maior vulnerabilidade. Estudos institucionais e avaliações de políticas públicas apontam que a estratégia baseada em busca ativa de gestantes, acompanhamento sistemático e oferta de serviços integrados contribuiu para ampliar o acesso ao pré-natal adequado e fortalecer vínculos entre famílias e a rede pública de atendimento, com impactos consistentes em territórios historicamente marcados por desigualdades sociais. Essa experiência demonstra que a organização de uma rede territorializada, com unidades de referência e acompanhamento contínuo, é capaz de produzir resultados mensuráveis e sustentáveis.

A proposta de nacionalização do modelo respeita o pacto federativo ao prever adesão voluntária e cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com definição de metas e responsabilidades compartilhadas, conforme estabelecido no próprio projeto. Tal desenho institucional é compatível com a lógica de financiamento fundo a fundo já utilizada em diversas políticas sociais e permite que a União exerça papel coordenador, oferecendo apoio técnico e financeiro, ao mesmo tempo em que valoriza as especificidades locais na execução das ações.

Por fim, a institucionalização do Mãe Coruja Brasil contribui para consolidar uma política pública de caráter permanente voltada à primeira infância, com base em evidências e experiências exitosas no território nacional, promovendo maior racionalidade administrativa, melhor utilização dos recursos públicos e ampliação do acesso a direitos fundamentais desde a gestação até os primeiros anos de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS

PSB/PE

Apresentação: 05/05/2026 18:53:34.647 - Mesa

PL n.2195/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264233325300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos



* C D 2 6 4 2 3 3 3 2 5 3 0 *